

“Todos os direitos reservados”, mas nem todos: análise crítica das obras criadas por inteligência artificial

Juliana de Oliveira Jota DANTAS*

Antonio Luiz MILHAZES NETO**

O livro “Direito Autoral e Inteligência Artificial: autoria e titularidade nos produtos da IA” inaugura uma nova visão sobre a problemática dos direitos autorais, tendo em vista tratar-se da obra de maior relevância no Brasil no âmbito da pesquisa sobre propriedade intelectual no tocante às criações derivadas da inteligência artificial.

De autoria de Luca Schirru, Doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento do Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, a obra originou-se da tese de doutorado defendida, mas não integra todos os seus aspectos e apresenta mudanças estruturais. Além disso, o autor é advogado atuante no âmbito da propriedade intelectual, com participação em diversos grupos de pesquisa sobre o tema, especialmente o Grupo de Pesquisa em Inteligência Artificial e Inclusão do ITS, bem como Professor Universitário convidado do curso de pós-graduação em Direito da Propriedade Intelectual da PUC-RJ.

O autor inicia a obra fazendo uma contextualização acerca da inteligência artificial – citada também como I.A. - e a capacidade criativa *lato sensu* dos programas de computador. Nesse contexto, faz apresentação consistente dos mecanismos que possibilitam a criatividade das máquinas sob o enfoque da evolução sistemática da tecnologia, a partir da referência a obras da cultura moderna, como o filme “Eu, Robô” – lançado em 2004 - baseado na literatura de Isaac Assimov.¹

É bem verdade que, logo ao introduzir o livro, o autor deixa claro sua opção pela inexistência de recorte temático no que se refere ao tipo de criação pela inteligência artificial – o que tende ao generalismo. Ora, hoje é possível dizer que existem inteligências artificiais e não somente uma, tendo em vista a constante evolução e mudanças radicais nesses sistemas, cada qual com suas especificidades e o âmbito de

* Doutora em Direito pela UFPE. Professora Adjunta da Faculdade de Direito de Alagoas - FDA/UFAL. Coordenadora do PPGD/UFAL.

** Mestrando em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas.

¹ Escritor norte-americano de originalidade russa, nascido em 1920 e precursor do gênero de ficção científica, com as séries Robô, Império e Fundação, dentre outros escritos. FRAZÃO, Dilva. *Isaac Asimov*. [S. l.], 2018. Disponível em: https://www.ebiografia.com/isaac_asimov/. Acesso em: 10 abr. 2024.

produção (imagens, audiovisual etc.), este sim ponto controvertido de suma importância.

Por outro lado, no que se refere à possível regulação dos direitos autorais de obras produzidas por esses sistemas, a opinião apresentada reflete a grande preocupação doutrinária quanto à matéria. Isso é, nos casos em que o uso da inteligência artificial é como ferramenta, o autor entende corretamente que não há maiores preocupações, vez que a utilização de um editor de texto não é, por exemplo, interferência que impeça a proteção por direitos autorais do ser humano responsável pela inserção das informações.

Questão diversa, entretanto, diz respeito aos casos em que não há essa diferença explícita. Na verdade, são os casos em que há o uso da inteligência artificial dita forte – aquela capaz de produzir uma série de obras com diferenças imperceptíveis de contribuição humana. A grande preocupação do autor é, então, a discussão sobre políticas públicas que possibilitem a apropriação dos produtos da IA, sob um enfoque realista, com a construção de normas, já que inexistentes, e a determinação de espaços de uso livre.

Aqui, é bem verdade, o autor reconhece a diferença entre as inteligências artificiais quanto à capacidade criativa, embora não adentre na diferença mais relevante da matéria, que é o tratamento específico a depender do âmbito de produção. Ocorre que, a regulação, caso venha a existir, deve considerar a diferença entre obras escritas e as de audiovisual, por exemplo, sob pena de tratar situações distintas como iguais, pontos não considerados pelo autor neste momento da obra.

Nesse contexto, o autor, desde o início, evidencia sua opinião sobre a necessidade de regulamentação dos direitos autorais de produção por inteligência artificial: pelas normas jurídicas vigentes, é impossível atribuir os direitos autorais, sobretudo em sua versão patrimonialista, aos sistemas de inteligência artificial, tendo em vista a barreira da inexistência de personalidade jurídica às máquinas.

Em seguida, como forma de embasar as questões de propriedade intelectual e inteligência artificial, o autor fez breve, mas contundente, contextualização histórica e sociológica de aspectos da propriedade de forma *latu senso*. Nessa seara, sustenta, corretamente, que a análise do instituto da propriedade não se deve restringir aos textos legais, sob pena de fazer análise rasa das questões que realmente importam,

carecendo tecer questionamentos sobre o impacto social dos regimes de apropriação de propriedade, o que na Sociologia do Direito entende-se por efetividade.

Diante de tais questões, o autor afirma que a apropriação de obras desenvolvidas por meio do emprego de inteligência artificial interessa não apenas ao suposto criador, mas às grandes corporações, notadamente pelo lucro que advém desse mercado ainda pouco explorado de fato. Deve-se atentar, todavia - como brilhantemente aponta o pesquisador - que em contraponto ao aspecto privado há incidência das normas constitucionais que limitam o exercício do direito de propriedade, sobretudo o direito/dever fundamental da função social da propriedade (prevista no art. 5º, inciso XXIII, art. 186 da Constituição Federal de 1988).

Dessa forma, o autor segue a doutrina majoritária que entende não ser mais a propriedade um direito absoluto; deve, de fato, submeter-se ao regime constitucional da função social da propriedade no que se refere ao exercício do direito, incluído aqui a propriedade intelectual. A partir dessa análise, conclui que é indispensável a consideração da função social da propriedade na discussão sobre os direitos autorais de obras feitas por IA, sob a ótica do direito civil-constitucional.

Nesse contexto, tem-se como norte na discussão a ideia de que os interesses privados não podem se sobrepor aos interesses comuns, tendo em vista as restrições e limitações impostas pelo texto constitucional, prezando pela conciliação dos interesses proprietários e “extraproprietários”. Ademais, o autor faz breve conceituação sobre o direito de propriedade na Economia como os atos que os indivíduos podem tomar em relação a outros indivíduos no que se refere a certa coisa. Diante disso, estabelece corretamente que a propriedade de bens tangíveis tem como marco principal a rivalidade - o uso por um indivíduo diminui o direito de propriedade do outro - característica típica do sistema capitalista.

Ato contínuo, faz breves comentários sobre os *Commons* - regime legal, formal ou informal que aloca vários tipos de direitos a um determinado grupo (HESS). Ademais, quanto à diferença entre *Commons*, *Commons* de conhecimento e *open-access*, o autor é enfático. A primeira categoria é caracterizada pela existência de limites impostos pela administração do bem, como ocorre nos condomínios edilícios, visando combater o consumo predatório; a segunda, pela intangibilidade e de natureza não-rival, ao contrário dos *Commons* tradicionais, com normas voltadas para o enriquecimento de

determinado recurso. Por fim, a terceira categoria, o *open-access*, é determinada pela maior liberdade dada aos proprietários pelo uso do bem.

Em que pese o autor categorize os direitos autorais como bens imateriais dotados de não-rivalidade, propondo a adoção do sistema de *Commons* de conhecimento, é bem verdade que encontrou certa dificuldade em conectar tais conceituações com o objeto central do trabalho tendo em vista a abstração das teorias. De qualquer forma, sem aprofundar muito no tema, propõe que a partir da ação do sistema de *Commons* de conhecimento deve-se atentar que é forma alternativa de uso e distribuição dos direitos de propriedade intelectual, sendo a natureza dos produtos de IA de difícil apropriação exclusiva por apenas um agente.

Deixando um pouco a contextualização no que se refere à propriedade intelectual em razão da baixa discussão sobre seus requisitos de proteção, é fato que o autor tende mais para a generalidade de seus aspectos quando segue a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), uma vez que estabelece como obras passíveis de proteção as criações da mente, divididas entre propriedade industrial e direitos autorais: inventos, obras (literárias e artísticas), símbolos, nomes e imagens que potencial de uso comercial.

Fazendo breve diferenciação entre direitos autorais e propriedade industrial, o autor se utiliza de exemplos, estando os primeiros relacionados com obras artísticas/científicas, enquanto a propriedade industrial com as patentes de invenção, modelo de utilidade, desenhos industriais, entre outros. A partir disso, focando no objeto central do livro, o autor faz apontamento interessante sobre a natureza dos direitos autorais. Para ele, a proteção conferida pela propriedade intelectual é, na verdade, proteção ao bem incorpóreo e não ao instrumento. Ou seja, como exemplo, não há proteção ao livro (instrumento) mas ao conteúdo dele (textos, ideias expressas etc.).

A partir disso, utilizando-se dos ensinamentos de Fisher,² esclarece que existem quatro paradigmas teóricos não excludentes entre si que fundamentam a propriedade intelectual: (i) Teorias da Personalidade; (ii) Teorias do Trabalho; (iii) Teorias Utilitaristas e (iv) Teorias do Planejamento Social.

² FISHER, William. Theories of intellectual property. In: MUNZER, Stephen R. (Org.). *New essays in the legal and political theory of property*. Estados Unidos: Cambridge University Press, 2001.

As teorias da personalidade fundamentam a existência de direitos de propriedade com base no fato que seriam expressões da própria personalidade individual. Por outro lado, as teorias do trabalho têm a ideia de que quem trabalha em recursos livres tem direito à propriedade. Ademais, as teorias utilitaristas entendem a propriedade como a busca de equilíbrio entre incentivar as criações e a restrição do acesso a elas, sob a premissa de alcançar o bem comum. Por fim, Fisher fala das teorias do planejamento social, em que entende a propriedade como uma forma de promover cultura justa e atrativa.

Dessa forma, o autor defende que nenhuma dessas teorias justificam, isoladamente, a propriedade intelectual de produtos gerados por meio de inteligência artificial. Quanto à teoria da personalidade, destaca que as máquinas, até então, não possuem personalidade sendo inviável a aplicação da teoria, tendo em vista relativa autonomia que possuem na criação das obras. No que se refere às teorias do trabalho, encontra-se limitação semelhante, vez que quem de fato seria responsável pelo trabalho seria o programa de computador e não o ser humano.

Sem muita justificativa, o autor rejeita sumariamente as outras duas teorias, sobretudo, em apertadas linhas, pelo utilitarismo, já que a I.A não seria incentivada a criar, porque inanimada, mas apenas outros indivíduos na cadeia de produção.

Finalizando o primeiro capítulo, em que pese o autor reconheça a limitação da regulação internacional quanto à matéria dos direitos autorais (Acordo TRIPS, em regra), argumenta, corretamente, que a regulamentação das criações criadas por meio de inteligência artificial é uma oportunidade real de reduzir o espaço entre países em desenvolvimento em relação aqueles que detém procedimentos tecnológicos mais avançados, devendo a legislação variar de cada país. O autor entende, assim, que não existe uma regulamentação da área no Brasil, sendo imperiosa a regulamentação forte da área em um futuro para melhor incentivar a inovação e liderar mundialmente o movimento.

Essa posição diverge, é verdade, de parte da doutrina, como Bruno Laganá Falqueiro, que, em sua dissertação de mestrado com o título “Todos os direitos reservados: obras autorais geradas por Inteligência artificial e a legislação autoral brasileira”, defende expressamente que a legislação brasileira abarca os direitos autorais de produtos de IA por aplicação de analogia, sendo o usuário do sistema considerado autor. Todavia,

como reconhece Laganá Falqueiro, trata-se de posição temporária em razão da ausência de legislação específica.³

Em um segundo momento, a obra aborda brevemente questões históricas dos direitos autorais, notadamente o fato de que, o tratamento conferido nos moldes atuais começou a surgir durante os séculos XVII e XVIII. Nesse contexto, frisa a existência de dois sistemas de direito de autor: o *droit d'auteur* e o anglo-americano (*copyright*). Enquanto o primeiro se preocupa com a posição do autor e sua devida proteção, o segundo é mais focado no objeto e suas cópias. É bem verdade que, conforme frisa o autor, a distância entre esses sistemas foi diminuída, sobretudo pela assinatura de tratados internacionais, como é o caso do TRIPS.

Interessante mencionar que o Brasil, para Luca Schurri, adota o primeiro sistema (*droit d'auteur*), mas é bem visível o ponto de interseção da legislação brasileira com o sistema anglo-americano, vez que se preocupa de forma contundente com o objeto, sobretudo a questão das cópias (plágio). Em apertadas linhas, o autor conceitua autoria e obra, os dois grandes requisitos para a proteção por direitos autorais nos ordenamentos jurídicos, principalmente no sistema constitucional brasileiro, a partir de uma perspectiva histórica apresentada.

Para ele, a primeira regulamentação de fato dos direitos autorais é datada de 1710, no Estatuto da Rainha Ana, na Inglaterra, que priorizava mais os interesses dos editores do que realmente dos autores. A ideia que pairava durante parte do século XVIII era de que o autor teria o conhecimento técnico adequado – artesão – ou era inspirado por intervenção divina – inspirado. Posteriormente, todavia, sob a influência do Romantismo, passou-se a defender que o autor na verdade possuía inspiração interna própria, o que segue o antropocentrismo daquele momento histórico.

Muito mais plausível, porém cética, é a teoria apresentada pela autora Jéssica Litman:⁴ para esta, não existe criação do autor com origem “do zero”, mas a partir de reuso de outras ideias pré-existentes. Para esta autora, é inviável a existência de uma criação integralmente nova; é fruto, porém, da reinterpretação ou readequação de outras já pensadas e usadas. De qualquer forma, a partir do amadurecimento do conceito de autoria, foi assinada a Convenção de Berna em 1866, internalizada no ordenamento

³ FALQUEIRO, Bruno Laganá. *Todos os direitos reservados: obras autorais geradas por inteligência artificial e a legislação autoral brasileira*. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, [S. l.], 2023.

⁴ LITMAN, Jessica. *The public domain*. Emory Law Journal, 1990. v. 39.

jurídico brasileiro pelo Decreto nº 75.699 de 06 de maio de 1975,⁵ firmando a ideia da proteção dos direitos autorais em proteção à personalidade, garantindo posição de relevância ao autor, principalmente.

No que se refere especificamente à lei brasileira a Lei de Direitos Autorais, o autor é enfático que a legislação tão-somente especifica o autor como aquele dotado de três requisitos: “(i) seja pessoa física; (ii) proceda a uma criação e (iii) que a criação seja uma obra literária, artística ou científica”.⁶ Tais requisitos, como ressaltar Schirru, não vão de encontro aos estabelecidos pelo inciso XXVII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, bem como a Convenção de Berna, o Acordo TRIPs e até a Declaração Universal dos Direitos Humanos, vez que dá o privilégio ao ser humano, com respaldo em toda a construção romântica dos séculos passados.

É bem verdade que a LDA, em seu art. 7º, *caput*, exige que, como diz o próprio Lucas Schirru “que se traduzam em criações do espírito, e que sejam (i) expressas por qualquer meio ou (ii) fixadas em qualquer suporte, trazendo um rol exemplificativo de produtos que fariam jus à proteção autoral”.⁷

Sendo assim, o autor parte da premissa adequada que o atual sistema foi construído sob a base do privilégio humano do Romantismo, não contemplando como autor sistemas de software como é o caso da IA, ainda que exista a tutela da titularidade por pessoas jurídicas. Aqui cabe um esclarecimento: autoria é diferente de titularidade, tendo em vista que esta prescinde da autoria, como ocorre com pessoas jurídicas, já que são ficções jurídicas capazes de serem titulares de direitos autorais.

Em ato contínuo, Luca Schirru passa a discorrer sobre os conceitos de obra e a possibilidade de serem originais, sobretudo a partir da visão da Inteligência Artificial e suas criações de forma independente ou de pouca participação de seres humanos. Nesse contexto, para a tutela dos direitos autorais, exige-se um mínimo de originalidade das obras, isto é, que sejam minimamente criativas. A questão, então, repousa no caso de sistemas de inteligência artificial generativa fortes, capazes de criar além do comando e dados inseridos pelo ser humano.

⁵ BRASIL. *Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975*. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971., [S. l.], 1975.

⁶ SCHIRRU, Luca. *Direito autoral e Inteligência Artificial: autoria e titularidade nos produtos da IA*. Editora Dialética: São Paulo, 2023. E-book. p. 176.

⁷ Cit., p. 176.

Dessa forma, deve-se atentar que a doutrina costuma dividir a originalidade em subjetiva e objetiva. A primeira, como é lógico, é aquela relacionada com a interlocução entre o autor e a obra, sendo o caráter personalíssimo fundamental para a proteção; a segunda, por outro lado, refere-se à criatividade na nova obra observando seus aspectos palpáveis, se existe alguma contribuição ou não. Nessa seara, diante até da (re)personalização do direito civil,⁸ admite-se que a primeira hipótese, subjetiva, é mais adequada a legislação brasileira, em que pese a já mencionada aproximação entre os sistemas, em razão dos acordos internacionais.

Conclui-se o tópico com o raciocínio correto de que os sistemas de inteligência artificial já são capazes de serem objetivamente originais, o que defronta com a barreira intransponível da necessidade de serem criações de espírito, ou seja, fruto do intelecto humano, como exige a LDA (Lei de Direitos Autorais) e a Convenção de Berna. Sendo assim, a IA supera todos os conceitos de apropriação de direitos autorais então vigentes e do processo de criação, vez que inexistente a vontade e a capacidade intelectual humana, sendo incapazes de serem subjetivamente originais.

Ademais, em que pese o autor tecer breve contextualização sobre os direitos conexos, estes não são o objeto principal do livro, o que demonstra certa fuga do ponto central da obra que, em certo ponto, tenta esgotar o tema, não sendo, todavia, seu objetivo principal. Tradicionalmente, os direitos autorais eram divididos entre direitos morais (art. 24 a 27 da LDA), sendo a projeção da personalidade do autor, e patrimoniais do autor (art. 28 da LDA), caracterizados pelo uso, fruição e disposição do bem. Os monistas, por outro lado, unificavam a interpretação de tais direitos.

Todavia, o autor faz ponderação relevante com a titularidade de criações por pessoas jurídicas. Isto é, da possibilidade de uma ficção jurídica ter o direito à propriedade de algo que não criou, fazendo um contraponto pela necessidade irrevogável da vontade humana para as criações. Quando o autor detém a titularidade, faz jus à totalidade dos direitos patrimoniais – realidade diversa quando não são coincidentes.

Nesse contexto, enfatiza que existem limites horizontais e verticais dos direitos autorais. Enquanto os primeiros são referentes aos interesses da coletividade, os segundos dizem respeito ao prazo de proteção de uma obra nos termos da lei. Tal conclusão é fundamental para uma das premissas do autor: a obra estar em domínio público, vez que seria sustentado pelo fato de que seria feita por inteligência artificial

⁸ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Parte Geral*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. p. 63.

sem proteção da lei. Essa adequação, embora não seja a mais justa, é interessante pelo fato de que não existiriam donos dessas obras, todavia capazes de gerar monetização e interesse econômico.

É preciso começar esse tópico deixando claro que o autor, diferente do que observado no início da obra, reconhece a existência de diversas inteligências artificiais, seja por uma divisão de força ou por uma visão de capacidade criativa. Nesse sentido, desde o início do penúltimo capítulo da obra, reconhece que existem diversos programas com capacidades diferentes e objetivos diferentes, como o audiovisual, literário, científico etc.

Nessa seara, destaca, outrossim, que não existe um conceito único de inteligência artificial, dada a dificuldade de unificar em um conceito diversos mecanismos específicos, salientando-se o conceito formulado por Luger⁹ de que a IA tem como base um estudo dos mecanismos vinculados ao comportamento inteligente, por meio da criação e análise das coisas que objetivam simular tal atitude.

Diante disso, Luca Schurri faz um breve resumo das categorias existentes de inteligência artificial, sobretudo da IA forte e fraca (ou restrita). Para ele, com base em diversos autores, sobretudo em Russel e Norvig,¹⁰ a IA forte pode ser conceituada como aquela que simula a inteligência e a fraca relacionada com a possibilidade de agir como se inteligente fosse, sem a complexidade da simulação cerebral. Diante disso, o autor repudia a existência da IA forte na época da redação de seu livro – o que, atualmente, é bem discutível. É bem verdade que a obra é nova, mas o campo da computação evolui de forma mais dinâmica em relação àquela da produção acadêmica sobre o tema.

De qualquer forma, o autor relaciona essa classificação com diversas técnicas, principalmente a *machine learning* e a *deep learning*. A primeira nada mais é, como é lógica a tradução, que a capacidade da máquina de aprender. A segunda, por outro lado, é caracterizada como uma rede neural (simulação de funcionamento do cérebro humano) relacionada com reconhecimento de fala, reconhecimento de padrões e processamento de imagem, por exemplo.

⁹ LUGER, George F. *Inteligência Artificial: Estruturas e estratégias para a solução de problemas complexos*. Bookman, 2004.

¹⁰ RUSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. *Inteligência artificial*. Tradução: Regina Célia Simille. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

É bem verdade que o autor faz diversas conceituações técnicas sobre a IA de forma geral, cabendo ao leitor um dever geral de cautela tendo em vista tratar-se, ao fim das contas, de um livro jurídico em tema central pertinente às ciências da computação, área mais adequada para a função de delimitação conceitual destas ferramentas.

Ademais, são abordados diversos exemplos de sistemas que usam inteligência artificial para a produção de seus objetos na literatura, no campo audiovisual, na música e nas artes plásticas. Conclui, assim, a partir da análise de sistemas como o *The Next Rembrandt*, que em alguns sistemas a previsibilidade do resultado é maior, havendo maior participação humana e em outras não, como ocorre com o sistema utilizado pela elaboração da obra *O Retrato de Edmond Belamy*.¹¹

Assim, sob um ângulo otimista, uma única solução engessada apresentada pela legislação não soluciona o vácuo legislativo hoje existente, devendo ser aplicado o “caso a caso” para solução de controvérsias. De certa forma, o autor parte da premissa que o Congresso Nacional, por exemplo, poderia redigir tal legislação diversificada, o que, como será abordado, destoa da realidade.

Por fim, nos dois últimos capítulos, o autor faz acertada análise quanto à situação atual dos direitos autorais de obras criadas por inteligência artificial nas modalidades generativas e como acessória da conduta humana. No que se refere à perspectiva acessória, o autor é categórico, com razão: ainda que haja participação mínima dos sistemas de inteligência artificial, esta é mínima, não havendo que se falar em criatividade da máquina, sendo então tais criações abarcadas pela Lei de Direitos Autorais. Ou seja, a autoria continua sendo oriunda do humano e o titular também, como regra.

Quanto às espécies generativas, a opinião do autor, ainda que controvertida na doutrina, resulta no entendimento de que, como não há previsão normativa para tais criações no ordenamento jurídico brasileiro, a criação estaria em domínio público. Todavia, frise-se que Schurri entende que a situação não é a ideal, sugerindo a criação de um regime jurídico de meta-apropriação, ao passo que rebate todas as soluções propostas pela doutrina especializada.

¹¹ Trata-se da primeira obra criada por meio de modelo duplo de algoritmos de Inteligência Artificial, comercializada por U\$S 432,500 (quatrocentos mil e quinhentos dólares) (AMARAL, Marla Meseses do; ALMEIDA, Patrícia Silva de; VITA, Jonathan Barros. *O Retrato de Edmond Belamy e a interface entre arte e inteligência artificial*: por uma nova definição de autoria e direitos de propriedade intelectual. *Revista de Direito Internacional*, [s. l.], v. 17, n. 3, p. 463-478, 2020).

Nesse sentido, o regime de apropriação é dividido em três grandes categorias: (i) a antropocêntrica: focada na exclusividade do ser humano em se apropriar da propriedade; (ii) titular, focada na atribuição dos direitos aos titulares (investidores, contratantes etc.) e, por fim, (iii) a tecnocêntrica, pensada na possibilidade de atribuir os direitos às próprias máquinas e aos sistemas de inteligência artificial, por meio do reconhecimento da personalidade jurídica a estes entes.

Em uma análise crítica e aprofundada, o autor nega a vigência, nos termos atuais da legislação, do modelo tecnocêntrico, em que pesem os casos emblemáticos internacionais, como o julgamento pelo Tribunal de Internet na China do caso Baidu,¹² tendo em vista que é exigência expressa da LDA a participação humana.

Nessa conjuntura, o autor subdivide o modelo antropocêntrico em: (i) equiparação às obras de programas de computador; (ii) equiparação à base de dados e (iii) equiparação às obras derivadas (feitas a partir de uma obra pré-existente). Por outro lado, subdivide o modelo focado no titular em: (i) tratamento equiparada às obras encomendadas; (ii) proteção por direitos conexos e (iii) proteção nos termos das obras coletivas.

No que se refere aos antropocêntricos, o autor afirma que além da inadequação normativa por conta de obras prescindirem de participação humana, não podem ser consideradas derivadas em razão da já mencionada capacidade de produção objetivamente original. Quanto aos focados no titular, a crítica do autor repousa no fato de que, ainda que considerado como titular aquele que “domina” a máquina, deve-se atentar que prejudica a condição de autor, sem uma solução adequada.

Dessa forma, o autor Luca Schirru chega à conclusão que pretendia seu livro “Direito autoral e Inteligência Artificial: autoria e titularidade nos produtos da IA”: propõe uma forma nova de apropriação das criações feitas por inteligência artificial, embora, é verdade, não dê direcionamentos tão claros, mas apenas generalidades do que poderia vir a ser o novo marco normativo, que deve considerar não só as diferentes criações, mas a capacidade de cada inteligência artificial e cada sistema, notadamente a participação humana em cada uma delas.

¹² Na disputa judicial entre Feilin vs Baidu, o Tribunal da Internet de Pequim chegou à conclusão de que os relatórios de informações produzidos por inteligência artificial não devem ser protegidos pelos direitos autorais (PEREIRA SIQUEIRA, Dirceu; CAIRES MOREIRA, Mayume; CONEGLIAN PAVAN, João Vitor. *Direito Do Autor E Os Sistemas Dotados De Inteligência Artificial: desafios contemporâneos à proteção dos direitos autorais. Direito UNIFACS–Debate Virtual*, n. 284, 2024).

Trata-se de obra paradigmática para a doutrina brasileira da propriedade intelectual, sobretudo no que atine às dinâmicas sociojurídicas contemporâneas afetadas diretamente pelo mundo digital, e o principal livro sobre o tema no país, uma leitura fundamental para todos que pesquisam e se interessam pelos direitos autorais.

Referências

AMARAL, Marla Meseses do; ALMEIDA, Patrícia Silva de; VITA, Jonathan Barros. *O Retrato de Edmond Belamy e a interface entre arte e inteligência artificial*: por uma nova definição de autoria e direitos de propriedade intelectual. *Revista de Direito Internacional*, [s. l.], v. 17, n. 3, p. 463-478, 2020.

FALQUEIRO, Bruno Laganá. *Todos os direitos reservados*: obras autorais geradas por inteligência artificial e a legislação autoral brasileira. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, [S. l.], 2023.

FRAZÃO, Dilva. *Isaac Asimov*. [S. l.], 2018. Disponível em: https://www.ebiografia.com/isaac_asimov/. Acesso em: 10 abr. 2024.

LITMAN, Jessica. *The public domain*. *Emory Law Journal*, 1990. v. 39.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil*: Parte Geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LUGER, George F. *Inteligência Artificial*: Estruturas e estratégias para a solução de problemas complexos. Bookman, 2004.

PEREIRA SIQUEIRA, Dirceu; CAIRES MOREIRA, Mayume; CONEGLIAN PAVAN, João Vitor. *Direito Do Autor E Os Sistemas Dotados De Inteligência Artificial*: desafios contemporâneos à proteção dos direitos autorais. *Direito UNIFACS–Debate Virtual*, n. 284, 2024.

RUSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. *Inteligência artificial*. Tradução: Regina Célia Simille. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

SCHIRRU, Luca. *Direito autoral e Inteligência Artificial*: autoria e titularidade nos produtos da IA. Editora Dialética: São Paulo, 2023. E-book.

Como citar:

DANTAS, Juliana de Oliveira Jota; MILHAZES NETO, Antonio Luiz. “Todos os direitos reservados”, mas nem todos: análise crítica das obras criadas por inteligência artificial. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 13, n. 2, 2024. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Data de acesso.

